

**LEI Nº 1986, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.**

DISPOE SOBRE O REGIME JURÍDICO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS  
FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E  
DA OUTRASPROVIDENCIAS.

**VOLNEY FREITAS TEIXEIRA**, Prefeito Municipal de São Sepé,  
Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu  
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TITULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTº 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Sepé e o  
Estatutário instituído por esta Lei.

ARTº 2º - Para efeitos desta Lei, servidor público e a pessoa legalmente investida em cargo  
público de provimento efetivo ou em comissão.

ARTº 3º - Cargos públicos são os criados por Lei, em numero certo e denominação própria,  
constituídos em conjuntos de atribuições e responsabilidades cometidas a servidores mediante  
retribuição padronizada.

§ 1º - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados de carreira.

ARTº 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação previa em concurso público  
de provas ou de provas e titulo, podendo ser utilizadas tambem, provas praticas ou de serviço,  
ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e  
exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magisterio municipal será por concurso de provas e titulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos  
de direção, chefia ou assessoramento.

ARTº 5º - Função Gratificada e a instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou  
assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, ou ainda de  
servidor posto a disposição do município, sem prejuizo de seus vencimentos no órgão de origem,  
observados os requisitos para o exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao servidor posto a disposição do Município nao cabe o direito de  
incorporação da Função Gratificada.

ARTº 6º - E vedado cometer ao servidor atribuições diversas de seu cargo, exceto nos dias em que não há serviço em seu setor e que a função para a que for designado seja compatível com sua capacidade e seu cargo.

ARTº 7º - E proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os previstos em Lei.

TITULO II  
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA  
CAPITULO I  
DO PROVIMENTO  
SEÇÃO I  
Disposições Gerais

ARTº 8º - São requisitos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em Lei para o cargo;
- VI - possuir aptidão para o exercício do cargo.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 3º - Aos portadores de moléstias não contagiosas, reconhecidas pelas exigências do inciso IV deste Artigo, ficará assegurado o ingresso no serviço público, caso em que sua posse poderá, se necessária a sua recuperação, ser suspensa pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ARTº 9º - Os cargos públicos municipais serão providos através de ato do Prefeito Municipal por:

- I - nomeação;
- II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento;

VII - promoção;

## SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

ARTº 10 - Aberta vaga em cargo público e constatada a necessidade de preenchimento, não havendo candidato habilitado, a critério da autoridade competente, será realizado o concurso público.

ARTº 11 - A realização de concurso público obedecerá as normas gerais de concurso público, que serão definidas em edital.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla divulgação.

ARTº 12 - Para inscrição em Concurso Público será obedecido o limite da idade mínima e os dispositivos da Constituição Federal.

ARTº 13 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

ARTº 14 - Antes do aproveitamento de candidato aprovado em concurso público anterior e dentro do prazo estabelecido no Artigo 13, não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo de função pública, sob pena de nulidade de ato.

## SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

ARTº 15 - A nomeação será feita:

I - em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

ARTº 16 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

## SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ARTº 17 - A posse e a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse dar-se-a no prazo de quinze dias da data da publicação do ato de nomeação, podendo a pedido ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do termino do impedimento.

§ 3º - No ato da posse o servidor apresentara obrigatoriamente, declaração onde constara se exerce ou nao outro cargo, emprego ou função pública. Nos casos onde houver previsão legal, devera ainda o servidor fazer declaração de bens e valores que constituem seu patrimonio.

§ 4º - O nao cumprimento do previsto no § 3º, bem como a falsidade da declaração, acarretara ao infrator a demissão nos termos do artigo 168, Inciso III.

ARTº 18 - Exercício e o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - E de dez dias o prazo para o servidor entrar no exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se nao ocorrer a posse e o exercício nos prazos legais.

§ 3º - A autoridade competente do órgão para onde foi designado o servidor compete dar-lhe exercício.

ARTº 19 - Nos casos de reintegração, reversão, aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior, será contado da data da publicação do ato.

ARTº 20 - A promoção, a readaptação e a recondução, nao interrompem o exercício.

ARTº 21 - O inicio, a interrupção e o reinicio do exercício, serao registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao entrar em exercício o servidor apresentara ao órgão de pessoal, os elementos necessarios ao assentamento individual.

ARTº 22 - Nenhum servidor poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, sem previa autorização do Prefeito, formalizada atraves de portaria.

ARTº 23 - O servidor que por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, nao poderá entrar em exercício sem previa satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - deposito em moeda corrente;

II - garantia hipotecaria;

III - título de dívida pública;

IV - seguro de fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

## SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

ARTº 24 - Adquire estabilidade após dois anos de efetivo exercício o servidor nomeado por concurso público.

ARTº 25 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

ARTº 26 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos;

I - inassiduidade;

II - indisciplina;

III - insubordinação;

IV - ineficiência;

V - falta de dedicação ao serviço;

VI - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará a autoridade competente, a qual deverá dar vistas ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa no prazo de cinco dias.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá no prazo de quinze dias, em ato motivado pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando este caso sob observação.

§ 3º - Da decisão original, cabera recurso ao Prefeito Municipal, o qual poderá confirma-la ou modifica-la, bem como determinar novas diligencias para verificação do fato, por comissão de servidores especialmente formada para este fim a qual firmara relatorio, sugerindo decisão ao chefe do Executivo Municipal.

## SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

ARTº 27 - Recondução e o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

a) falta de capacidade e eficiencia no exercício de outro cargo de provimento efetivo;

b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alinea "a" do PARÁGRAFO anterior, será apurada nos termos dos PARÁGRAFOS do artigo 26 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, ate o regular provimento.

## SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

ARTº 28 - Readaptação e a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade fisica ou mental, verificada em inspeção medica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrao de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrao inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, ate o regular provimento.

§ 4º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

## SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

ARTº 29 - Reversão e o retorno do servidor aposentado por invalidez a atividade no serviço público municipal, verificado em processo que nao subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-a a pedido ou de ofício, condicionada a existencia de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que mediante inspeção medica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

§ 4º - A reversão não poderá ocorrer com a remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 5º - Não há reversão para o servidor aposentado por tempo de serviço.

ARTº 30 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar em exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

ARTº 31 - A reversão dará direito a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

ARTº 32 - O servidor que houver revertido a atividade só poderá ter promoção após o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício, contados o mérito e antiguidade da data da reversão.<P>

## SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

ARTº 33 - Reintegração e a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Reintegrado o servidor e não existindo vaga aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com vencimento correspondente ao cargo que ocupava na data do afastamento.

§ 2º - O servidor reintegrado, será submetido a exame por junta médica e aposentado quando julgado incapaz.

§ 3º - Caso o ocupante do cargo do servidor reintegrado, tenha exercido as novas funções pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos, terá o direito de optar pela manutenção do novo cargo ou pelo retorno às suas atividades originais, mantida sempre a remuneração maior, caso tenha que retornar ao cargo de menor padrão de vencimento.

## SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

ARTº 34 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

ARTº 35 - O retorno do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição aquele de que era titular.

PARÁGRAFO ÚNICO - No aproveitamento tera preferencia o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

ARTº 36 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependera de previa comprovação de sua capacidade física e mental, por junta medica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

ARTº 37 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor nao entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doenca comprovada por inspeção medica.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurara abandono de cargo, apurado mediante inquerito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos, os servidores estaveis que nao puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, ate seu aproveitamento, com vencimentos integrais.

## SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

ARTº 38 - As promoções obedecerao as regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

## CAPITULO II DA VACÂNCIA

ARTº 39 - A VACÂNCIA do cargo público decorrera de :

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - recondução;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

VII - promoção.

ARTº 40 - Dar-se-a a exoneração:

I - a pedido;



II - de ofício quando:

a) - se tratar de cargo em comissão;

b) - de servidor não estável nas hipóteses do artigo 24 desta Lei, com as cautelas previstas nos PARÁGRAFOS 1º a 3º do Artigo 26.

c) - ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 169 desta Lei.

ARTº 41 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato de formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 39.

ARTº 42 - A VACÂNCIA do cargo de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por sua destituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A destituição será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta Lei.

### TITULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

ARTº 43 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu afastamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A designação do substituto será feita em caso a caso.

ARTº 44 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo igual ou superior a dez dias.

§ 1º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 2º - Em caso excepcional, atendida a conveniência e necessidade da administração, o titular de cargo em comissão ou função gratificada poderá ser nomeado ou designado para exercer, cumulativamente, outra função de mesma natureza, até que ocorra o provimento do cargo por titular, sem que lhe assista o direito de acumulação de vencimentos, podendo, entretanto, usar das faculdades previstas no PARÁGRAFO Primeiro deste Artigo.

### CAPITULO III DA REMOÇÃO

ARTº 45 - Remoção e o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniencia do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração;

III - por permuta.

ARTº 46 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

ARTº 47 - A remoção por permuta será precedida de requerimento formado por ambos os interessados.

#### CAPITULO IV DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

ARTº 48 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

ARTº 49 - A função gratificada e instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

ARTº 50 - A designação para o exercício da função gratificada que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feito por ato expresso da autoridade competente.

ARTº 51 - O valor da função gratificada será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

ARTº 52 - A gratificação ficará incorporada ao vencimento do servidor que tiver exercido função gratificada por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deixará de ser consecutiva para efeito de incorporação ao vencimento de que trata este artigo, a função gratificada exercida por período não superior a trinta dias.

ARTº 53 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor, que sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença a gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função e em licença prêmio.

ARTº 54 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

ARTº 55 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do município, sem prejuízos de seus vencimentos, nos termos do Artigo 49.<P>

TITULO IV  
DO REGIME DO TRABALHO  
CAPITULO I  
DO HORARIO E DO PONTO

ARTº 56 - O Prefeito Municipal determinara, quando nao estabelecido em Lei ou regulamento o horario de expediente das repartições.

ARTº 57 - O horario normal de cada cargo ou função e o estabelecido na legislação especifica, nao podendo ser superior a oito horas diarias e quarenta e quatro semanais.

ARTº 58 - Atendendo a conveniencia ou necessidade de serviço e mediante acordo escrito, poderá ser instituido sistema de compensação de horario, hipótese em que a jornada diaria poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada a jornada maxima semanal.

ARTº 59 - A frequencia do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento quanto aos servidores nao sujeitos ao ponto.

§ 1º - O ponto e o registro mecanico ou nao que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente a sua entrada e saida.

§ 2º - salvo nos casos do inciso II deste artigo, e vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar as faltas do serviço.

§ 3º - As faltas somente poderão ser abonadas mediante a apresentação do requerimento que exponhá o motivo da falta ou atraves de atestado medico, fornecido na data da ocorrencia da falta do servidor ao serviço.

CAPITULO II  
DO SERVIÇO EXTRAORDINARIO

ARTº 60 - A prestação do serviço extraordinario so poderá ocorrer por expressa determinação do Prefeito Municipal ou do Secretario Municipal da Administração, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinario será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acrescimo de cinquenta por cento em relação a hora normal.

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

ARTº 61 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

### CAPITULO III DO REPOUSO SEMANAL

ARTº 62 - O servidor tem direito a repouso remunerado, um dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Considera-se já remunerados os dias de repouso dos servidores mensalistas e semanistas, cujos vencimentos remuneram 30 ou 07 dias respectivamente.

ARTº 63 - Para cada falta sem motivo justificado, a partir da segunda durante o mês, perderá o servidor o equivalente a uma remuneração de repouso.

PARÁGRAFO ÚNICO - São motivos justificados as concessões, licenças, afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento integral, como se em exercício estivesse.

ARTº 64 - Nos serviços públicos ininterruptos, poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória equivalente.

### TITULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ARTº 65 - Vencimento e a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.

ARTº 66 - Remuneração e o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou temporárias, estabelecidas em Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração dos servidores será paga até o último dia útil do mês trabalhado, sob pena de sua atualização monetária até o efetivo pagamento e as demais cominações de direito incidentes pelo descumprimento da Lei, na forma das normas que regem os crimes de responsabilidades dos agentes públicos detentores de mandatos eletivos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O vencimento básico do menor padrão de vencimento do servidor público municipal, não poderá ser inferior ao salário mínimo.

ARTº 67 - O maior vencimento atribuído a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimento ressalvado o atribuído ao Prefeito.

ARTº 68 - Excluem-se dos tetos de vencimentos estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 82, incisos I a IV, Artigo 99 e o vencimento por serviço extraordinário.

ARTº 69 - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito Municipal, excluídas as vantagens previstas nos Incisos I a IV do Artigo 82, Artigo 99 e a remuneração por serviço extraordinário.

ARTº 70 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível, de acordo com o Artigo 63.

II - o equivalente a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a quinze minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

ARTº 71 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Mediante autorização dos servidores, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

ARTº 72 - As reposições devidas a Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

ARTº 73 - O servidor em débito com o erário, que for demitido-exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma vez só.

## CAPITULO II

## DAS VANTAGENS

ARTº 74 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações

II - gratificações e adicionais;

III - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As gratificações, os adicionais, e auxílios incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicadas em Lei.

§ 2º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

ARTº 75 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

ARTº 76 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

## SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

ARTº 77 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará este jus a diária.

§ 2º - O valor e a forma de pagamento das diárias, será estabelecido em Lei própria.

## SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

ARTº 78 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagens e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerara os aspectos relacionados com a distancia percorrida, o numero de pessoas que acompanhárao o servidor e a duração da ausencia.

ARTº 79 - A ajuda de custo nao poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior caso em que poderá ser de ate quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

ARTº 80 - Nao será concedida ajuda de custo ao servidor que:

I - afastar-se da sede em virtude de mandato eletivo;

II - posto a disposição da Uniao, do Estado, de outros Municípios ou de entidades autarquicas;

III - removido a pedido ou por permuta.

ARTº 81 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando injustificadamente, nao se apresentar na nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nao hávera obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doenca comprovada.

## SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ARTº 82 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno.

### SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ARTº 83 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mes de dezembro, por mes de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno, as gratificações e o valor da função gratificada serão computados na razao de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mes de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mes será considerada como mes integral.

ARTº 84 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, podendo ser feito adiantamento de até a metade, mediante requerimento do servidor e a disponibilidade de caixa do Município, sendo o adiantamento proporcional aos meses de efetivo exercício.

ARTº 85 - No momento da aposentadoria ou da exoneração o servidor perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que der o evento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a morte do servidor, a proporcionalidade prevista no "caput" será transferida aos dependentes habilitados a pensão e seu pagamento será efetivado no momento da concessão do benefício.

ARTº 86 - Os cargos em comissão farão jus a gratificação natalina proporcional, em razão de exoneração a pedido ou de ofício.

ARTº 87 - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

ARTº 88 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTº 89 - O adicional por tempo de serviço, não cumulativo, e devido por ano de serviço público prestado ao município, a razão de dois por cento nos primeiros dez anos e três por cento a partir do décimo primeiro ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, e incidirá sobre o seu vencimento básico.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O servidor estável nos termos desta Lei perceberá gratificação adicional de 15% (quinze por cento), e 25% (vinte e cinco por cento), do seu vencimento básico ao completar, respectivamente, 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O adicional de 15% e 25% será aplicado ao vencimento básico do servidor, excluindo-se desta forma o valor, em espécie, correspondente aos anuênios.

PARÁGRAFO QUARTO - O adicional de 15%, cessará, uma vez concedido o de 25%.

PARÁGRAFO QUINTO - "V E T A D O"

ARTº 90 - O servidor que execute atividades insalubres faz jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro dos servidores municipais, conforme o grau



maximo (1), medio (2), e mínimo (3), correspondendo, respectivamente, aos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: - As atividades insalubres serão definidas em lei própria.

ARTº 91 - O servidor que exerça atividades em condições de periculosidade, definidas em Lei própria faz jus a um adicional de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento basico do cargo.

ARTº 92 - O adicional de periculosidade e insalubridade nao são acumulaveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

### SUBSEÇÃO III DO ADICONAL NOTURNO

ARTº 93 - O servidor que prestar trabalho noturno fara jus a um adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento de cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo o executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

ARTº 94 - Nos horarios mistos, assim compreendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente as horas de trabalho noturno.

### SEÇÃO III DO AUXILIO PARA DIFERENCA DE CAIXA

ARTº 95 - O servidor que, por forca das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, percebera um auxilio para diferenca de caixa, no montante de quinze por cento do vencimento basico.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo Tesoureiro ou Caixa, durante os impedimentos legais desse, fara juz ao pagamento do auxilio.

§ 2º - O auxilio de que trata este artigo so será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nos afastamentos regulamentares.

### CAPITULO III DAS FERIAS SEÇÃO I DO DIREITO A FERIAS E DA SUA DURAÇÃO

ARTº 96 - O servidor tera direito anualmente ao gozo de um período de ferias, sem prejuizo de sua remuneração.

ARTº 97 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias regulamentares de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

ARTº 98 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

ARTº 99 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licença previstas nos incisos II, III, V e VI do artigo 108.

ARTº 100 - Não terá direito a férias o servidor, que no curso do período aquisitivo tiver gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por período superior a trinta dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condições previstas neste artigo retornar ao trabalho.

## SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

ARTº 101 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

ARTº 102 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

ARTº 103 - A concessão das férias, mencionando o período do gozo será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo trinta dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação; quando as férias forem solicitadas pelo servidor, por escrito e logo concedidas não há necessidade de cumprimento do prazo referido.

ARTº 104 - A requerimento do servidor 1/3 do período do gozo das férias será convertida em abono pecuniário.

## SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

ARTº 105 - Vencido o prazo máximo legal, para o gozo das férias, sem que a administração as tenha concedido, e facultado ao servidor, dentro dos 60 dias seguintes, escolher a época de gozo do período de férias a que tenha direito, bastando para tanto, comunicar por escrito ao setor competente, com antecedência mínima de dez dias.

ARTº 106 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3.

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.<P>

#### SEÇÃO IV DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO

ARTº 107 - No momento da aposentadoria ou da exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

§ 1º - O servidor aposentado ou exonerado terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou superior a quatorze dias.

§ 2º - Incluem-se no disposto do PARÁGRAFO anterior os detentores de cargo em comissão.

§ 3º - Ocorrendo a morte do servidor, a remuneração de férias de que trata este artigo será transferida aos dependentes habilitados a pensão a seu pagamento será efetuado no momento da concessão do benefício.

#### CAPITULO IV DAS LICENCAS SEÇÃO I Disposições Gerais

ARTº 108 - Conceder-se-a ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista;

VI - licença prêmio;

VII - para gestante, adotante e paternidade;

VIII - por motivo de acidente em serviço;

IX - para acompanhár o marido;

X - para tratamento de saúde.

§ 1º - A licença concedida dentro de sessenta dias do termino de outra da mesma especie será considerada como prorrogação.

§ 2º - O servidor nao poderá permanecer em licença da mesma especie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, e V.

## SEÇÃO II

### DA LICENCA POR MOTIVO DE DOENCA EM PESSOA DA FAMILIA

ARTº 109 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença, do conjuge ou companheiro, do pai ou da mae, de filho ou enteado e de irmao, mediante comprovação medica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência do servidor for indispensavel e nao puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que devera ser apurado, através de acompanhámento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida, sem prejuizo da remuneração ate 90 (noventa) dias e, apos com os seguintes descontos;

I - de 1/3, quando exceder a 90 (noventa) dias, ate 180 (cento e oitenta dias);

II - de 2/3, quando exceder a 180 (cento e oitenta) dias ate o maximo de um (1) ano, ou 365 dias;

III - sem remuneração, a partir de um ano ou 365 dias, ate o maximo de 02 (dois) anos, ou 730 dias.

## SEÇÃO III

### DA LICENCA PARA O SERVIÇO MILITAR

ARTº 110 - Ao servidor que for convocado para Serviço Militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação devera reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

## SEÇÃO IV

### DA LICENCA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

ARTº 111 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor efetivo candidato a cargo eletivo no próprio município e que exerça cargo ou função de direção, chefia arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - O afastamento de que trata o PARÁGRAFO primeiro será considerado como licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 3º - A partir do registro da candidatura até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se a lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTº 112 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência do serviço, caso a licença seja negada.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

§ 4º - É vedado conceder licença durante o período de estágio probatório.

§ 5º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ARTº 113 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato classista em confederação, federação ou sindicato representante da categoria, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º - O servidor municipal investido no cargo de presidente do sindicato, ficará em cedência em 50% do tempo de trabalho, para prestar assistência aos servidores municipais em geral na sede do Sindicato, ou fora dela, sem qualquer prejuízo financeiro.

## SEÇÃO VII DA LICENÇA PREMIO

ARTº 114 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício e antes de um novo quinquênio, conceder-se-á ao servidor licença-premio de três meses, com vencimentos e vantagens.

ARTº 115 - A pedido do servidor a licença-premio poderá, no todo ou em parte, ser:

I - gozada, em parcelas não inferiores a um mês ou integralmente.

II - contada em dobro para efeitos de aposentadorias e gratificações adicionais.

ARTº 116 - Não terá direito a licença-premio o servidor que no quinquênio tiver:

I - sofrido duas ou mais penalidades disciplinares de suspensão;

II - gozado licença:

a) - por prazo superior a sessenta dias consecutivos ou não em razão de doença em pessoa da família;

b) - licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a sessenta dias;

c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista no artigo 114, na proporção de um mês para cada falta.

ARTº 117 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-premio não poderá ser superior a 1/3 da lotação prevista da respectiva unidade administrativa do órgão.

ARTº 118 - O tempo de serviço para a concessão da licença-premio começará a fluir com a investidura do servidor em cargo de provimento efetivo.

§ 1º - O tempo de serviço prestado ao município, sob qualquer Regime Jurídico, desde que ininterrupto e não aproveitado para licença-premio, na forma da legislação anterior, será considerado em quinquênios e transformados em licenças, que, unicamente, para efeitos de aposentadoria, serão contados em dobro.

§ 2º - O tempo excedente do último quinquênio apurado na forma do PARÁGRAFO anterior, será contado para concessão de licença de que trata o artigo 114.

§ 3º - Se o servidor municipal requerer, será convertida em pagamento, a metade da licença prêmio a que tenha feito jus, na base do vencimento vigorante na data do pagamento.

#### SEÇÃO VIII DA LICENÇA À GESTANTE ADOTANTE E PATERNIDADE

ARTº 119 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito até o máximo de trinta dias de repouso remunerado, a critério do médico oficial.

ARTº 120 - A servidora gestante quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser colocada em função compatível com seu estado a contar do quinto mês de gestação.

ARTº 121 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

ARTº 122 - A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO: - No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

ARTº 123 - A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

#### SEÇÃO IX DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

ARTº 124 - Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Será de responsabilidade do município o pagamento dos primeiros quinze dias após o acidente, ficando a cargo do fundo de previdência o pagamento a partir do décimo sexto dia.

ARTº 125 - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

ARTº 126 - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

ARTº 127 - A prova do acidente será feita no prazo máximo de cinco dias.

## SEÇÃO X DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CONJUGE OU ASSEMELHADO

ARTº 128 - O(A) servidor(a) casado(a) com servidor(a) público civil ou militar terá direito a licença, sem remuneração, quando o conjuge for transferido para outro ponto do município, do território nacional ou para o estrangeiro.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará a contar de seu deferimento.

§ 2º - Nesta situação o(a) servidor(a) não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 3º - A mesma licença terá direito a servidora removida que preferir permanecer no domicílio do conjuge.

§ 4º - Se decorridos dois anos da concessão da licença, o servidor não reassumir suas atividades, será exonerado ex-offício.

## SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTº 129 - Será concedida licença ao servidor para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Será de responsabilidade do município o pagamento dos primeiros quinze dias de licença, ficando a cargo do fundo da previdência o pagamento a partir do decimo-sexto dia.

ARTº 130 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico de serviço oficial do próprio município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inexistindo médico do município será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.



ART. 131 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame medico cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

ARTº 132 - A licenca poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado ate tres dias antes do termino da licenca vigente.

ARTº 133 - O servidor licenciado para tratamento de saúde, nao poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licenca.

## CAPITULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ARTº 134 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da Uniao, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de função de confianca;

II - em casos previstos em leis especificas;

III - para cumprimento de convenio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedencia sem onus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convenio.

## CAPITULO VI DA CONCESSOES

ARTº 135 - Sem qualquer prejuizo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia para se alistar como eleitor;

II - por um dia de trabalho para doação de sangue;

III - ate oito dias consecutivos, por motivo de :  
a) casamento;

b) falecimento do conjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteada ou irmao.

IV - ate dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avo, avo, sogro ou sogra.

V - durante a realizacão de provas parciais ou finais, bem como, de exames vestibulares a que estiver sujeito o servidor inscrito ou matriculado em estabelecimento oficial de ensino, apenas nos dias em que os mesmos se realizarem.

ARTº 136 - Poderá ser concedido horario especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horario escolar e o da repartição, sem prejuizo do exercicio do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horarios na repartição, respeitada a duracão mensal do trabalho.

## SEÇÃO I DAS BOLSAS DE ESTUDO

ARTº 137 - Poderá o Município conceder bolsas de estudo a servidores que, por seus conhecimentos, aptidoes e atuacão, a ele se tenha recomendado, desde que:

I - se trate de curso de especializacão profissional ou estagio;

II - a especializacão se relacione com as atividades que desempenhá;

III - exista disponibilidade orcamentaria própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor beneficiado com bolsa de estudo se pedir exoneraçao nos dois anos subseqüentes ao seu termino, fica obrigado a indenizar o Município das importancias despendidas com transportes, diarias e custos de estagio ou curso.<P>

## CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTº 138 - A apuracão do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O numero de dias será convertido em anos, considerados de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, ate cento e oitenta e dois , nao serão computados, arredondam-se para um ano quando excederem este numero, para efeito de calculo de proventos e aposentadoria.

ARTº 139 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 135, são consideradas como de efetivo exercício os afastamento em virtude de

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - juri e outros serviços obrigatórios em lei;

V - licenças:

a) - gestante, a adotante e a paternante.

b) - para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou molestia profissional;

c) - licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;;

d) - licença prêmio;

e) - mandato classista.

ARTº 140 - Constitui tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao município pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão.

ARTº 141 - Contar-se-a para efeito de aposentadoria e disponibilidade apenas o tempo:

I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado as suas autarquias;

II - de licença para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo;

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

ARTº 142 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de 15 anos de serviço prestado ao município.

ARTº 143 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

ARTº 144 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

## CAPITULO VIII

## DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTº 145 - E assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e apresentar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

ARTº 146 - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terá decisão final no prazo de trinta dias.

ARTº 147 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido a autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

ARTº 148 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito

ARTº 149 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, e de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão a data do ato impugnado.

ARTº 150 - O direito de reclamação administrativa, prescreve salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato impugnado.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelos interessados, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

ARTº 151 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor, que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhara a quem de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se não for dado andamento a representação dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente as chefias superiores.

ARTº 152 - E assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

## TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPITULO I

## DOS DEVERES

ARTº 153 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade as instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) - a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
  - c) - as requisições para a defesa da Fazenda Municipal;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado.
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidos, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatorios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - sugerir providencias tendentes a melhoria ou aperfeicoamento do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerado como co-autor o superior hierarquico que, recebendo denuncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar providencias necessarias a apuração de sua responsabilidade.

## CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

ARTº 154 - E proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiencia do serviço ou causar dano a administração pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem previa autorização do chefe imediato excetuado os cargos de fiscais;

II - retirar sem previa anuencia da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fe a documentos públicos;

IV - opor resistencia injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranhá a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competencia ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor, no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido politico;

IX - manter sob sua chefia imediata, conjuge, companheiro, ou parente ate segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até segundo grau e de cônjuge ou companheiro.

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa, no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

ARTº 155 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado, desde que cuide de preservar a hierarquia.<P>

### CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

ARTº 156 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Excetuam-se da regra deste artigo os cargos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empregos públicos, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 3º - O servidor municipal não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 4º - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

## CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

ARTº 157 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTº 158 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erario ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causado ao erario poderá ser liquidada na forma prevista no Artigo 72.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, respondera o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos seus sucessores e contra eles será executada, ate o limite de valor da heranca recebida.

ARTº 159 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualificado.

ARTº 160 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ARTº 161 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

ARTº 162 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existencia do fato ou a sua autoria.

## CAPITULO V DAS PENALIDADES

ARTº 163 - São penalidades disciplinares:

I - advertencias;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade;



V - destituição do cargo ou função de confiança.

ARTº 164 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstancia agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

ARTº 165 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de infrações simultaneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

ARTº 166 - Observando o disposto nos artigos precedentes a pena de advertencia ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservancia de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

<P>

<ms=08,mi=62>

ARTº 167 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 60 dias .

PARÁGRAFO ÚNICO: - Quando houver conveniencia para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ARTº 168 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinencia pública e conduta escandalosa na repartição;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legitima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimonio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do artigo 17, § 4º, após notificação expressa do servidor de seu enquadramento no citado dispositivo.

ARTº 169 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para a opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do PARÁGRAFO anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

ARTº 170 - A demissão nos casos dos incisos VIII e X do artigo 168, implica em indisponibilidade de bens até o total ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ARTº 171 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao servidor por mais de trinta dias consecutivos.

ARTº 172 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

ARTº 173 - O ato de imposição de penalidade mencionara sempre o fundamento legal.

ARTº 174 - Será cassada a aposentadoria e disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou na atividade, falta punível com a demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas;

ARTº 175 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A aplicação da penalidade deste artigo, não implicará em perda do cargo efetivo, exceto se ficar configurado que nos termos desta Lei determine a perda do cargo efetivo.

ARTº 176 - O ato de aplicação de penalidade e de competência do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para a aplicação da pena de suspensão ou advertência.

ARTº 177 - A demissão por infração ao artigo 154, inciso X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do município, pelo prazo de cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido por infração do artigo 168, incisos I, V, VIII, XIII e artigo 154 exceto os incisos X e XI.

ARTº 178 - A pena de destituição de função de confiança implica impossibilidade de ser investida em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

ARTº 179 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

ARTº 180 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidades, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto a suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do PARÁGRAFO anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPITULO VI  
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL  
SEÇÃO I  
Disposições Preliminares

ARTº 181 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, e obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicancia ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ARTº 182 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicancia, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.<P>

## SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTº 183 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60 dias, prorrogáveis por mais trinta dias se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada

ARTº 184 - O servidor terá direito:

I - a remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - a remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

## SEÇÃO III DA SINDICANCIA

ARTº 185 - A sindicancia será cometida a servidor podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório sem prejuízo de sua remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de cinco.

ARTº 186 - O sindicante ou a comissão, efetuara de forma sumaria as diligencias necessarias ao esclarecimento da ocorrencia e indicação do responsável, apresentando no prazo maximo de dez dias uteis relatorio a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, devera ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzira no relatorio as suas conclusoes, indicando se possivel o culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutarias.

ARTº 187 - A autoridade, de posse do relatorio, acompanhádo dos elementos que instruíram o processo, decidira, no prazo de cinco dias uteis.

I - pela aplicação de penalidade, de advertencia ou de suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - arquivamento de processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos nao estao devidamente elucidados, inclusive na indicação do possivel culpado, devolvera o processo aos sindicantes ou comissão, para ulteriores diligencias, em prazo certo, nao superior a cinco dias, prorrogaveis por mais cinco dias.

§ 2º - De posse do novo relatorio e elementos complementares a autoridade decidira no prazo e nos termos deste artigo.

#### SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ARTº 188 - O processo administrativo disciplinar, será instaurado pelo Prefeito, mediante portaria, em que se especifique o seu objeto e designe uma comissão de tres servidores estaveis, escolhidos sempre que possivel, dentre os de categoria hierarquica, igual ou superior ao indiciado, e indicara dentre eles, o seu Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A comissão tera como secretario, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

ARTº 189 - A comissão sempre que necessario e expressamente determinado no ato de designação, dedicara todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

ARTº 190 - O processo administrativo será contraditorio, assegurado ampla defesa ao acusado com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ARTº 191 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar da previa sindicancia, o relatório desta integrará os autos como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Na hipótese do relatório da sindicancia, concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

ARTº 192 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade competente que determinou a sua instauração.

ARTº 193 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

ARTº 194 - Ao instaurar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autoridade a atuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

ARTº 195 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação a audiência inicial e contera dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do município, se conhecido o seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante de registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em periódico local, com prazo de quinze dias para seu comparecimento

ARTº 196 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão Processante designará, de ofício, um defensor.

ARTº 197 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe em seguida, o prazo de três dias, com vistas do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

ARTº 198 - A comissão promovera a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligencias cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessario, a tecnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ARTº 199 - O indiciado tem direito de, pessoalmente ou por intermedio de procurador, assistir aos atos probatorios, que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos impertinentes, meramente protelatorios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

ARTº 200 - As testemunhás serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Se a testemunhá for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e a hora, marcado para a inquirição.

ARTº 201 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, nao sendo licito a testemunhá traze-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhás serão ouvidas separadamente, com previa intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditorios ou que se informem, proceder-se-a a acareação entre os depoentes.

ARTº 202 - Concluida a inquirição de testemunhás, poderá a comissão processante, se julgar util ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

ARTº 203 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O prazo de defesa será comum de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

ARTº 204 - Apos o decurso do prazo, apresentada a defesa ou nao a comissão apreciara todos os elementos do processo, apresentando relatorio, no qual constara em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razoes de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para a apresentação da defesa.

ARTº 205 - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou providência julgada necessária.

ARTº 206 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - Dentro de cinco dias;

a) - pedir esclarecimentos ou providências que entender necessários, a comissão processante, marcando-lhe o prazo;

b) - encaminhá-los aos autos a autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa a sua competência.

II - Despachá-los o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

ARTº 207 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

ARTº 208 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influir na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

ARTº 209 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar não poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

## SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

ARTº 210 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerido a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - A decisão for contrária ao texto de Lei ou a evidência dos autos;



II - A decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - Forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar a diminuição da pena.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A simples alegação de injusta da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

ARTº 211 - No processo revisional, o onus da prova cabe ao requerente.

ARTº 212 - O processo de revisão será realizado por comissão designada, segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

ARTº 213 - As conclusões da comissão serão encaminhadas a autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

ARTº 214 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

## TITULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

ARTº 215 - O município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Plano de que trata este Artigo, e de responsabilidade do Município, poderá no todo, ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência assistência a saúde ou assistência social para a qual contribuirão o município e o servidor.

ARTº 216 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - Proteção a maternidade, a adoção e a paternidade ;

III - Assistência a saúde.

ARTº 217 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - Quanto ao servidor:

a) - aposentadoria;

- b) - auxílio-natalidade;
- c) - salário-família;
- d) - licença para tratamento de saúde;
- e) - licença a gestante, a adotante e a paternidade;
- f) - licença por acidente em serviço;

II - Quanto ao dependente:

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio-funeral;
- c) - auxílio reclusão.

CAPITULO I  
DOS BENEFICIOS  
SEÇÃO I  
Da Aposentadoria

ARTº 218 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta se mulher, com proventos integrais, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em Lei Federal.

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magisterio, se professor e aos vinte e cinco anos, se professora com proventos integrais.

c) - aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (esteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

ARTº 219 - A aposentadoria compulsoria será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

ARTº 220 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público, mediante laudo de junta médica.

ARTº 221 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

ARTº 222 - São estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

ARTº 223 - Para efeito de aposentadoria e assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e na atividade privada, rural e urbana nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

ARTº 224 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das molestias especificadas no artigo 218, PARÁGRAFO Único, terá o provento integralizado.

ARTº 225 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do município.

ARTº 226 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - O valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos.

II - O adicional por tempo de serviço;

III - O adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

ARTº 227 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido, se for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

## SEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

ARTº 228 - O auxílio natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% do valor básico do padrão 1 do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º - Na hipótese de parto-múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora do município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

§ 3º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores municipais, o auxílio natalidade será pago apenas a cônjuge mulher.

## SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMILIA

ARTº 229 - O Salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob sua guarda, que viver em companhia ou as despesas do servidor ativo ou inativo.

ARTº 230 - O valor da cota do salario-familia será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrao de vencimento do quadro de servidores do município, pelos seguintes dependentes:

I - filhos menores de quatorze anos;

II - filhos invalidos de qualquer idade que sejam comprovadamente incapazes de exercer qualquer atividade remunerada

§ 1º - Por beneficiario invalido o abono será pago em dobro.

§ 2º - Quando ambos os conjuges forem servidores do município, assistira cada um, separadamente o direito a percepção do salario familia com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 3º - Nao será devido o salario-familia relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no município.

§ 4º - E assegurado o pagamento do salario familia durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

§ 5º - Se nao viverem em comum, o salario-familia será concedido unicamente ao que tiver os dependentes sob sua guarda a suas expensas ou, se ambos os tiverem, a um e outro de acordo com a respectiva distribuição.

§ 6º - Quando os filhos do servidor que aposentado, estiverem mediante autorização judicial, sob guarda e manutenção de outra pessoa, a ela será pago o salario familia.

ARTº 231 - O salario familia será pago a partir do mes em que o servidor apresentar a repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O pagamento do salario familia e condicionado a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatoria do filho ou equiparado.

ARTº 232 - Nenhum desconto incidira sobre o salario familia, nem este servira de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdencia social.

ARTº 233 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do salario familia ficará obrigado a restituir, sem prejuizo das demais cominações legais.

#### SEÇÃO IV DA PENSÃO POR MORTE

ARTº 234 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor público falecido, aposentado ou não a contar do obito, observada a precedência estabelecida no artigo 236.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários, será igual a 100% (cem por cento) do total da respectiva remuneração ou provento da aposentadoria do servidor.

ARTº 235 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento no quadro de servidores do município.

ARTº 236 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos.

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor.

III - os irmãos menores de dezoito anos e orfãos de pais e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de dezoito anos ou maiores de sessenta anos ou inválidos.

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do obito.

ARTº 237 - A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente:

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - O conjuge divorciado ou separado judicialmente, que percebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais aos demais dependentes habilitados.

ARTº 238 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausencia, será concedida pensão provisoria na forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequencia de acidente, desastre ou catastrophe, seus dependentes farao jus a pensão provisoria, independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores percebidos.

ARTº 239 - Acarreta perda da qualidade de beneficiario:

I - o seu falecimento;

II - o casamento, para qualquer pensionista;

III - a anulação do casamento;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiario invalido, e

V - a maioridade para o filho ou irmao ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o invalido, ao completar dezoito anos de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Nos casos previstos neste artigo, hávera reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

ARTº 240 - Nao faz jus a pensão o beneficiario condenado pela pratica de crime doloso que resultou a morte do servidor.

ARTº 241 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tao somente as prestações exigiveis há mais de cinco anos.

ARTº 242 - As pensoes serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

## SEÇÃO V DO AUXILIO FUNERAL

ARTº 243 - O auxilio funeral e devido a familia do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mes de remuneração ou provento.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado das despesas realizadas, ate o valor maximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento do auxilio será autorizado pela autoridade competente, a vista da certidao de obito e dos comprovantes de despesa, se for o caso, e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do protocolo, por meio de procedimento sumarissimo, a pessoa da familia que houver custeado o funeral.

§ 3º - Poderá ser concedido auxilio complementar para cobrir despesas de transporte da familia, remoção do corpo e outros decorrentes do falecimento do servidor, quando ocorrido no desempenho de serviço, fora do município.

## SEÇÃO VI DO AUXILIO RECLUSÃO

ARTº 244 - A familia do servidor ativo e devido o auxilio reclusão, nos seguintes casos:

I - dois tercos da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que nao determine perda do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O pagamento do auxilio reclusão, cessara a partir do dia imediato a aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

## CAPITULO II DA ASSISTENCIA A SAÚDE

ARTº 245 - A assistencia a saúde do servidor e de sua familia compreende ações de promoção a saúde, preventivas, curativas e reabilitadoras prestadas pelo SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convenio, na forma estabelecida em regulamento.

## CAPITULO III DO CUSTEIO

ARTº 246 - O Plano de Seguridade Social, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatorias:

I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confianca;

II - do município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.



PARÁGRAFO ÚNICO: - Os percentuais de contribuição serão fixados em Lei.

ARTº 247 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado conforme previsto no PARÁGRAFO Único do artigo 215 por instituição oficial de previdencia, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Fundo de Previdencia do Município assegurara, na hipótese deste artigo, a complementação dos beneficios concedidos pela instituição pela referida entidade.

§ 2º - O Fundo de Previdencia do Município, assegurara tambem, o pagamento integral dos beneficios de natureza diversa, nao constantes do rol de entidade de previdencia.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os PARÁGRAFOS precedentes, o município poderá instituir sistema contributivo complementar.

§ 4º - O Município arcara com as complementações e pagamentos constantes neste artigo, enquanto nao estiver criado e institucionalizado o fundo de previdencia referido nos PARÁGRAFOS anteriores.

## TITULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ARTº 248 - Para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

ARTº 249 - Consideram-se como necessidade temporaria de excepcional interesse público, as contratações que visem:

I - atender a situações de calamidade;

II - combater surtos epidemicos;

III - substituir professor;

IV - permitir a execução de serviço por profissional de notoria especialização nas areas de pesquisa científica e tecnologicas.

ARTº 250 - As contratações de que trata este título terao dotação orcamentaria especifica e obedecerao aos prazos seguintes:

I - nas hipóteses dos incisos I e II ate 06 (seis) meses;

II - nas hipóteses dos incisos III e IV ate 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazos de que trata o "caput" são improrrogáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação na imprensa.

ARTº 251 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste capítulo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

ARTº 252 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurado os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente a percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do município. Exceto na hipótese do inciso IV do artigo 249 quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei.

III - férias proporcionais, ao término do contrato.

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

## TITULO IX

### CAPITULO ÚNICO

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTº 253 - O município deverá fornecer alimentação e alojamento gratuito aos servidores que se deslocarem a serviço para o interior do município, quando em construção de obras ou algo semelhante.

ARTº 254 - O município deverá custear cursos periódicos de aperfeiçoamento aos servidores, como forma de atualização e modernização do serviço público.

ARTº 255 - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

ARTº 256 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, ficando prorrogado para o 1º dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

ARTº 257 - Consideram-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Equipara-se ao conjuge a companheira ou companheiro que comprove uniao estável como entidade familiar.

ARTº 258 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou Regulamento, como proprio de seu cargo ou função gratificada, nao decorre nenhum direito ao servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente poderão ser exigidas do servidor, a execução de atividades que sejam afins com seu cargo ou função, salvo mediante aquiescencia do mesmo, em casos excepcionais, que nao gerarao a obrigatoriedade de atendimento permanente do exercício dos referidos serviços.

ARTº 259 - Ao servidor público municipal e assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre Associação Sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo Sindicato;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, ate um ano apos o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folhá, sem onus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembleia Geral da categoria;
- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento, individual e coletivo frente a justica comum, nos termos da Constituição Federal.

ARTº 260 - Fica assegurado aos membros da diretoria do Sindicato - SIMUSS a estabilidade provisoria, ate o termino do mandato, nos termos da Constituição Federal.

## TITULO X

### CAPITULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

ARTº 261 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

ARTº 262 - Os atuais servidores municipais, Estatutários ou celetistas, admitidos mediante previo concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei, bem como, os servidores celetistas nao concursados e estaveis nos termos do artigo 19 - Das disposições Constitucionais Transitorias da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

ARTº 263 - Os servidores celetistas estaveis nos termos do artigo 19 das disposições constitucionais transitorias da Constituição Federal de 1988, nao concursados, constituíram um Quadro Especial em Extinção, no regime desta Lei.

§ 1º - Aos servidores do Quadro em Extinção e assegurado o mesmo vencimento correspondente a cargo igual ou assemelhado do Quadro Permanente e a permanencia na classe inicial da carreira, com todos os direitos, vantagens e deveres constantes desta Lei.

§ 2º - A alteração do padrao de vencimentos so ocorrera mediante a prestação de Concurso Público para igual cargo do Quadro Permanente, quando mediante aprovação, fica o servidor dispensado do estagio probatorio e com direito a ascender na carreira.

§ 3º - Os servidores estabilizados pela Constituição Federal de 1988, integrantes do Quadro em Extinção, na forma desta Lei, deverao cumprir um período de carencia mínima de 02 (dois) anos de permanencia no cargo do respectivo Quadro, como requisito para aposentadoria, salvo, acordo entre as partes, quando satisfeitas as condições para aposentadoria, poderá optar por aposentar-se pelo regime anterior.

§ 4º - Os cargos do Quadro Especial em Extinção serão declarados extintos, conforme a VACÂNCIA.

ARTº 264 - "V E T A D O"

ARTº 265 - O servidor municipal, na função de Magisterio, estabilizado nos termos do artigo 19 das disposições constitucionais e transitorias da Constituição federal de 1988, so tera acesso ao Quadro de Carreira do Magisterio Público Municipal, mediante aprovação em Concurso Público, caso contrario permanecera no Quadro em Extinção, conforme Lei própria que institui o Regime Jurídico Único.

ARTº 266 - O Município adotara como indexador de remuneração a Unidade Padrao Municipal (UP), ou o indexador que vier a substitui-lo, para estabelecimento da politica salarial do servidor municipal.

ARTº 267 - Os adicionais por tempo de serviço ja concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuenios.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultante da transformação em anuenios, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalteravel no seu "quantum" a ser absorvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

ARTº 268 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidoes e outros papeis que, na esfera administrativa interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo.

ARTº 269 - E vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

ARTº 270 - O tempo de serviço do servidor, celetista ou Estatutário prestado anteriormente a entrada em vigência desta Lei, será integralmente considerado, para efeito de cálculos de adicionais, avanos, aposentadoria e períodos aquisitivos de férias e gratificações natalinas previstos neste Estatuto.

ARTº 271 - A Procuradoria Municipal poderá recorrer até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da implantação do Regime instituído por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Poderá a Procuradoria Municipal celebrar acordos na justiça, desde que não prejudiciais aos interesses do município, qualquer que seja o processo.

ARTº 272 - O tempo de serviço prestado ao Município, contará pontos ao participante de Concurso.

ARTº 273 - "V E T A D O"

ARTº 274 - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTº 275 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de dezembro de 1993.

**VOLNEY FREITAS TEIXEIRA**  
**Prefeito Municipal**

**LUIZ CARLOS SCHERER**  
**Sec. Administração**